



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA 05 2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Uniformiza o porte das áreas de CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO COMERCIAL, constantes do ANEXO 5, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016, na forma que indica”.

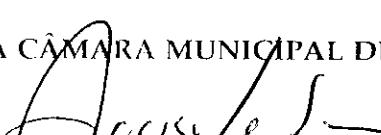
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam uniformizados os portes dos empreendimentos nas áreas de CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO COMERCIAL - TABELA 5.2 SUBGRUPO - COMÉRCIO VAREJISTA - CV e TABELA 5.12 SUBGRUPO - SERVIÇOS DE SAÚDE - SS, constantes do ANEXO 5, para até 240m<sup>2</sup> de área construída, preservado o número mínimo de vagas de estacionamento correspondente à categoria, conforme adiante especificado:

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE CV	PORTE M <sup>2</sup> (Obs.1)	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
50.50.44	Comércio varejista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão vegetal, serragem, etc.)	1	Até 250	Dispensado
52.23.00	Açougue ou casa de carnes	1	Até 250	Dispensado
52.29.93	Peixaria	1	Até 250	Dispensado
52.40.03	Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais.	1	Até 250	Dispensado
85.15.41	Consultório (médico, odontológico, psicológico e outros).	1	Até 250	Dispensado

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 de JULHO de 2016.

  
ACRÍSIO SENNA  
VEREADOR

Câmara Municipal de Fortaleza  
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Patriolino Ribeiro  
CEP 60810-460 Fortaleza-CE

Gabinete 05  
Fone: (85) 3444.8377  
Email: acrisiosenapt@gmail.com

  
DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

28 JUL 2016

  
H. MIN  
ENCARTADA



## JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo uniformizar o tratamento dispensado a empreendimentos existentes em larga escala em todas as áreas do município de Fortaleza, de modo a adequar a área máxima que os mesmos devam ter de área construída, independentemente da classificação da via na qual o mesmo se insira.

Tal providência e alteração por emenda no referido projeto inviabilizará que o Legislativo Municipal seja movimentado frequentemente com emendas tendentes a alterar a classificação das vias existentes, o que, evidentemente, desajustará o projeto e a concatenação de medidas com vistas ao aperfeiçoamento do uso do solo municipal, gerando insegurança quanto a novos investimentos em áreas da cidade, haja vista a possibilidade de alterações legislativas que não guardam compatibilidade com as necessidades dos espaços urbanos.

Dessa forma, serão contemplados os pequenos empreendimentos, em qualquer classificação que o mesmo se enquadre na TABELA 5.2 SUBGRUPO - COMÉRCIO VAREJISTA - CV e TABELA 5.12 SUBGRUPO - SERVIÇOS DE SAÚDE - SS, do ANEXO 5, possibilitando o reordenamento parametrizado nas reais necessidades da cidade e voltado para as tendências do crescimento sob o enfoque local e geral com ações efetivas voltadas para as Zonas Especiais de Dinamização Urbanística e Socioeconômica (ZEDUS), inseridas nos diversos bairros da cidade, em consonância com o planejamento, ordenamento e controle do uso do solo e do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades sociais e econômicas objetivados pela legislação ora apreciada por esta Casa Legislativa.

Assim é que solicito de meus pares a aprovação da matéria tendo em vista a sua relevância e imprescindibilidade para o contexto a que se destina, ressaltando o alcance que tais disposições alcançarão no âmbito do desenvolvimento do Município de Fortaleza.

Departamento Legislativo,

de

de 2016.



ACRÍLIO SENNA  
VEREADOR